



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.098, DE 2026**  
**(Da Sra. Adriana Ventura e outros)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para agravar os critérios para progressão de regime.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 990/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.**

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para agravar os critérios para progressão de regime.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% (dezesesseis por cento) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, observadas as seguintes exceções:

I - se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da pena;

II - se o apenado for reincidente e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 30% (trinta por cento) da pena;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

III - se o apenado for reincidente em crime diverso dos crimes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser cumpridos ao menos 20% (vinte por cento) da pena;

IV - se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, deverão ser cumpridos ao menos 70% (setenta por cento) da pena;

V - deverão ser cumpridos ao menos 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI - se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, deverão ser cumpridos ao menos 80% (oitenta por cento) da pena;

VII - se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, deverão ser cumpridos ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, vedado o livramento condicional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preservar a coerência do sistema de execução penal diante de uma situação legislativa que pode produzir efeitos normativos indesejados.

O Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 2.162/2023, conhecido como “PL da Dosimetria”, que buscou revisar a dosimetria das penas aplicadas aos condenados pelos atos de 8 de janeiro de 2023 e eventos antecedentes, considerados pelo Poder Judiciário como atentatórios ao Estado Democrático de Direito. A iniciativa partiu da compreensão de que, em diversos casos, as penas impostas se revelaram excessivas. O projeto, contudo, foi vetado integralmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 66 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 15.358/2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) e promoveu alterações no art. 112 da Lei nº 7.210/1984, agravando os percentuais mínimos de cumprimento de pena para progressão de regime, especialmente em relação a crimes de maior gravidade.

Caso o veto ao PL nº 2.162/2023 venha a ser derrubado, haverá um efeito colateral indesejado: a restauração do texto originalmente aprovado implicará a revogação automática dos percentuais atualmente vigentes, fazendo o sistema retornar a parâmetros mais brandos de progressão de regime.

O presente projeto busca evitar esse efeito indireto, restabelecendo expressamente na Lei de Execução Penal os critérios atualmente previstos, de modo a preservar a opção legislativa mais recente em favor de maior rigor na progressão de regime para crimes graves.

Trata-se, portanto, de medida de segurança jurídica e técnica legislativa, destinada a impedir que a deliberação sobre o veto produza consequências





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

normativas mais amplas do que aquelas efetivamente pretendidas pelo legislador.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2026.

**Adriana Ventura**  
(NOVO-SP)





# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**